



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-10557-2014-041-03-00-1-IUJ

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Publicado em 24/05/16 no caderno Judiciário do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (divulgado no dia útil anterior).

*Marta Buzzein de Almeida*  
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Marta Buzzein de Almeida  
Assistente de Secretário

**EMENTA:** INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Na apreciação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, se a decisão do Tribunal Pleno for tomada por maioria absoluta, o verbete adotado torna-se Súmula, se a decisão for tomada por maioria simples, o verbete adotado torna-se Tese Jurídica Prevalente.

### RELATÓRIO

Ao apreciar a admissibilidade do recurso de revista interposto nos autos do processo 0010557-26.2014.5.03.0041-AP, o Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal acolheu o pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelo reclamante, determinando o processamento do incidente e suspensão do andamento dos processos com discussão idêntica ao tema que propôs, a saber: "Recuperação Judicial. Exaurimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto nos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei 11.101/2005. Existência (ou não), no caso, de decisão do c. Superior Tribunal de Justiça. Efeitos sobre a demanda trabalhista. Prosseguimento em face da empresa recuperanda, dos sócios, dos sucessores e dos demais devedores e responsáveis. Arquivamento provisório ou definitivo. Extinção do processo". (cf. fls. 04/05).

Apresentou decisões divergentes no âmbito deste Tribunal (cf. fls. 13/45).

O processo foi a mim distribuído como relator (cf. fl. 45-v).

Determinei a remessa dos autos à Comissão de Jurisprudência e ao Ministério Público do Trabalho.

Os respectivos pareceres se encontram às fls. 48/64 e 67/68.

### VOTO

Conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT e das normas regulamentares que lhe são pertinentes.

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 por JOSE MURILO DE MORAIS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO-10557-2014-041-03-00-1-IUJ**

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal levantou e examinou os diversos acórdãos e teses em que as matérias apresentadas à uniformização se mostram divergentes no âmbito das Turmas, levantando, também, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho a respeito, este à guisa de informação na medida em que não obriga o Tribunal Pleno a seguir o entendimento daquela Corte, pelo menos no procedimento em apreço, no qual se busca, primordialmente, uniformizar o entendimento doméstico.

Após detido e exaustivo estudo, como sói acontecer, a Comissão houve por bem sugerir a redação do verbete, na forma a seguir transcrita:

**SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO VERBETE PARA FINS DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL**

Conforme preveem os incisos II e III do art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal, compete à Comissão de Uniformização de Jurisprudência:

*“Art. 190. [...]*

*[...]*

*II - sugerir o teor dos verbetes para a hipótese de, na sessão de julgamento, a matéria ser sumulada;*

*III - propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula da jurisprudência, encaminhando-os ao Tribunal Pleno;*

*[...]”.*

Sugerem-se, abaixo, alternativas de redação.

**9.1 - OPÇÕES DE REDAÇÃO**

**9.1.1** : ante o aspecto fragmentado do tema com matérias que ora se intercalam, ora se complementam e ora se contrapõem, sugere-se redações alternativas para cada item do verbete, conforme detalhamento abaixo:

**EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DEVEDOR  
PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
COMPETÊNCIA. EFEITOS SOBRE A DEMANDA  
TRABALHISTA.**

- **ITEM I - 1ª OPÇÃO:**

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 por JOSE MURILO DE MORAIS (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-10557-2014-041-03-00-1-IUJ

I - Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, cessa a competência da Justiça do Trabalho com a apuração do crédito, a ser inscrito no quadro geral de credores, ainda que decorrido o prazo de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

**ITEM I - 2ª OPÇÃO:**

I - Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no parágrafo 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores.

---

• **ITEM II (ante a ausência de divergência na matéria, sugere-se apenas uma opção de redação com o mesmo teor da OJ 27 deste Tribunal)**

II - Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

---

**ITEM III - 1ª OPÇÃO:**

III - O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios e sucessores.

**ITEM III - 2ª OPÇÃO:**

III - O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 por JOSE MURILO DE MORAIS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO-10557-2014-041-03-00-1-IUJ**

---

• **ITEM IV - 1ª OPÇÃO:**

IV – Decisão proveniente do STJ, devidamente certificada nos autos, que reconhece a competência do juízo da recuperação judicial, obsta o prosseguimento dos atos executórios, na Justiça do Trabalho, em face da empresa recuperanda.

**ITEM IV - 2ª OPÇÃO:**

IV – Decisão proveniente do STJ em conflito de competência (alínea “d” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal), entre o juízo trabalhista e o juízo da recuperação judicial tem efeito vinculativo tão somente no processo em que proferida.

---

• **ITEM V (ante a ausência de divergência na matéria, sugere-se apenas uma opção de redação)**

V – Apurado o crédito trabalhista e expedida certidão para inscrição no quadro geral de credores, os autos deverão ser arquivados provisoriamente na Vara do Trabalho de origem. Exaurido o processo de recuperação judicial ou encerrada a falência, prosseguir-se-á na execução na hipótese em que o crédito não tenha sido integralmente satisfeito.

Coloco-me inteiramente de acordo com a proposta sugerida e passo ao meu voto, registrando, por oportuno, a posição do Ministério Público do Trabalho sobre cada item, que se deve fazer conhecer uma vez que o parecer ministerial é obrigatório na espécie.

Item I: voto na 1ª opção. O MPT opinou pelo acolhimento da 2ª opção;

Item II: ausente divergência, voto pela aprovação, também o fazendo o MPT;

Item III: voto na 2ª opção. O MPT opinou, igualmente, pelo acolhimento da 2ª opção;

Item IV: voto na 2ª opção, tal qual opinou o MPT;

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 por JOSE MURILO DE MORAIS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO-10557-2014-041-03-00-1-IUJ**

Item V: ausente divergência, voto pela aprovação, em sintonia com o MPT.

Em resumo:

Voto pela aprovação dos itens II e V, como proposto; no item I voto na 1ª opção; nos itens III e IV voto na 2ª opção.

O Tribunal Pleno, por sua vez, conheceu do Incidente e, no mérito, votou na forma constante da certidão de julgamento, sendo que o Desembargador 1º Vice-Presidente sugeriu que o item V fosse suprimido do tema que propôs, por entender que diante do desdobramento levado a cabo, o referido item perdeu a relevância uniformizadora.

Considerando que na apreciação do Incidente de Uniformização de jurisprudência, se a decisão do Tribunal Pleno for tomada por maioria absoluta, o verbete adotado torna-se Súmula, e se a decisão for tomada por maioria simples, o verbete adotado torna-se Tese Jurídica Prevalente, diante da votação proferida em cada item, decidiu-se pelo desdobramento do tema, obtendo-se o resultado que se segue:

Determinou-se a edição de Tese Jurídica Prevalente, com a seguinte redação:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS. EFEITOS. Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores.*

Determinou-se a edição de Súmula, com a seguinte redação:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.*

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 por JOSE MURILO DE MORAIS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO-10557-2014-041-03-00-1-IUJ**

E outra Súmula, com a seguinte redação:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO STJ. EFEITOS. Decisão proveniente do STJ em conflito de competência (alínea "d" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal) entre o juízo trabalhista e o juízo da recuperação judicial tem efeito vinculativo tão somente no processo em que proferida, exceto se a determinação judicial contiver eficácia normativa.*

**FUNDAMENTOS** pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária do Egrégio Tribunal Pleno hoje realizada, julgando o presente processo decidiu, à unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, por maioria simples de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral, Rogério Valle Ferreira, João Bosco Pinto Lara, Mônica Sette Lopes, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Taísa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida e Manoel Barbosa da Silva, determinar a edição de tese jurídica prevalecente, com a seguinte redação: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS. EFEITOS. Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores."; por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores João Bosco Pinto Lara, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida e Manoel Barbosa da Silva apenas quanto ao item II, determinar a edição de súmula de jurisprudência uniforme, com a seguinte redação: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."; ainda por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Rogério Valle Ferreira, João Bosco Pinto Lara, Mônica Sette Lopes, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Luís Felipe Lopes Boson e Lucas Vanucci Lins, determinar a edição de súmula de jurisprudência uniforme, com a seguinte redação: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO STJ. EFEITOS. Decisão proveniente do STJ em conflito de competência (alínea "d" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal) entre o juízo

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 por JOSE MURILO DE MORAIS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO-10557-2014-041-03-00-1-IUJ**

trabalhista e o juízo da recuperação judicial tem efeito vinculativo tão somente no processo em que proferida, exceto se a determinação judicial contiver eficácia normativa".

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 por JOSE MURILO DE MORAIS (Lei 11.419/2006).